

## PROJETO DE LEI Nº 01/2025

**EMENTA:** Cria o Programa de Identificação para Pessoas com Doenças Crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bento - MA e dá outras providências.

O Vereador Roque José Almeida Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento e pela Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º-** Cria, no âmbito do Município de São Bento - MA, o Programa de Identificação para Pessoas com Doenças Crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA) com a finalidade de garantir prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

**Art. 2º-** São objetivos deste projeto:

I- garantir atendimento prioritário a pessoas com doenças crônicas e TEA nos serviços públicos e privados do município;

II- facilitar a identificação dessas pessoas por meio de um documento oficial emitido pelo município;

III- promover a inclusão e garantir o acesso a direitos fundamentais, conforme preveem a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.977/2020, que asseguram direitos às pessoas com TEA, incluindo o atendimento prioritário em diversas esferas;

IV- assegurar que pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e fibromialgia, tenham acesso facilitado a serviços essenciais, conforme a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Doenças Crônicas (Portaria nº 2.439/2017).

**Art. 3º-** Para os fins desta Lei entende-se por:

I- Doenças Crônicas: Condições de saúde de longa duração, como hipertensão, diabetes e fibromialgia, que exigem cuidados contínuos e podem impactar a qualidade de vida do indivíduo. Essas condições estão protegidas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Doença Crônica, e garantem o direito a atendimento prioritário nos serviços de saúde;

II- Transtorno do Espectro Autista (TEA): Condição neurodesenvolvimental caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e padrões repetitivos de comportamento, que garante prioridade de atendimento conforme a Lei nº 12.764/2012.

**Art. 4º-** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios de Identificação.

**Art. 5º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala das Sessões Hibrain Vital Almeida, São Bento - MA, 25 de março de 2025.

*Roque José Almeida Filho*  
**Roque José Almeida Filho**

**Vereador**

O Vereador Roque José Almeida Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Bento e pela Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º- Cria, no âmbito do Município de São Bento - MA, o Programa de Identificação para Pessoas com Doenças Crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA) com a finalidade de garantir prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.**

**Art. 2º- São objetivos deste projeto:**

I- garantir atendimento prioritário a pessoas com doenças crônicas e TEA nos serviços públicos e privados do município;

II- facilitar a identificação dessas pessoas por meio de um documento oficial emitido pelo município;

III- promover a inclusão e garantir o acesso a direitos fundamentais, conforme preveem a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.977/2020, que asseguram direitos às pessoas com TEA, incluindo o atendimento prioritário em diversas esferas;

IV- assegurar que pessoas com doenças crônicas, como hipertensão, diabetes e fibromialgia, tenham acesso facilitado a serviços essenciais, conforme a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Doenças Crônicas (Portaria nº 2.439/2017).

**Art. 3º- Para os fins desta Lei entende-se por:**

I- Doenças Crônicas: Condições de saúde de longa duração, como hipertensão, diabetes e fibromialgia, que exigem cuidados contínuos e podem impactar a qualidade de vida do indivíduo. Essas condições estão protegidas pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Doença Crônica, e garantem o direito a atendimento prioritário nos serviços de saúde;

II- Transtorno do Espectro Autista (TEA): Condição neurodesenvolvimental caracterizada por dificuldades na comunicação, interação social e padrões repetitivos de comportamento, que garante prioridade de atendimento conforme a Lei nº 12.764/2012.

**Art. 4º- Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios de identificação.**

**Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.**

**Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



## JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de São Bento/MA, o **Programa de Identificação para Pessoas com Doenças Crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, com o objetivo de **promover a cidadania, a inclusão social e a proteção dos direitos fundamentais** de uma parcela significativa, porém invisibilizada, da nossa população.

A proposta decorre da necessidade urgente de **garantir atendimento prioritário e humanizado** a pessoas que enfrentam condições permanentes de saúde ou limitações neurológicas, cujos direitos muitas vezes não são respeitados, seja pela ausência de identificação adequada, seja pelo desconhecimento da população ou dos próprios prestadores de serviço, promovendo a inclusão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Amparado pela **Lei nº 12.764/2012** e pela **Lei nº 13.977/2020**, que reconhecem o direito à prioridade das pessoas com TEA, bem como pela **Política Nacional de Saúde da Pessoa com Doença Crônica**, esta proposta busca adaptar a legislação municipal à realidade das famílias de São Bento/MA que enfrentam diariamente desafios no acesso a serviços essenciais.

A emissão de **um documento identificador** é medida simples, de baixo custo, mas de **grande impacto social**, pois permitirá a rápida identificação desses cidadãos e o respeito a seus direitos em estabelecimentos públicos e privados, como unidades de saúde, escolas, bancos, supermercados e repartições públicas.

O município de São Bento possui um número crescente de famílias que convivem com o diagnóstico de autismo ou doenças crônicas, como **diabetes, hipertensão, fibromialgia**, entre outras. Estas pessoas, embora amparadas pela legislação, enfrentam **dificuldades práticas no exercício de seus direitos**, muitas vezes por ausência de reconhecimento imediato de suas condições.

Além disso, ao tornar visível essa população, a administração pública poderá melhor direcionar **políticas de atenção especial**, contribuindo para um município mais inclusivo e equitativo.

Portanto, este projeto não apenas é **juridicamente viável**, como representa uma **resposta concreta, solidária e necessária** ao clamor de inúmeras famílias que precisam de mais dignidade, respeito e acessibilidade no cotidiano. É uma iniciativa que coloca São Bento na vanguarda da proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade permanente.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares** para a aprovação desta proposição, convictos de que estamos promovendo justiça social e reafirmando o compromisso com uma cidade mais inclusiva, humana e igualitária.

Sala das Sessões Hibrain Vital Almeida, São Bento – MA, 25 de março de 2025.

*Roque José Almeida Filho*  
Roque José Almeida Filho

Vereador



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

**PARECER**  
**DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2025**

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,**  
**ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO**  
**FINAL**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 01/2025

**AUTORIA:** Vereador Roque José Almeida Filho

**EMENTA:** Cria o Programa de Identificação para Pessoas com Doenças Crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Bento - MA, e dá outras providências.

**1- RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2025 – de 25 de março de 2025 de autoria do Vereador Roque José Almeida Filho, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas regimentais constantes no Capítulo III da Seção I em seu Art. 34, e Seção IV Art. 64, caput do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria, tendo em vista o Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Vereador que cria um programa voltado à identificação oficial de pessoas com doenças crônicas e Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à garantia de atendimento prioritário em serviços públicos e privados, à promoção da inclusão e ao acesso pleno a direitos fundamentais. A proposta legislativa está acompanhada de justificativa social, técnica e jurídica que fundamenta a sua relevância e atualidade. Assim, compete a esta Comissão em conformidade com o Regimento Interno, apreciar o projeto de Lei em questão, analisando seu aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa e se está em conformidade a Lei Orgânica do Município.

**2- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Preliminarmente, quanto a competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme a Carta Magna, o qual erigiu os municípios, entes de direito público interno, dotado de autonomia conforme dita o artigo 18, com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” [...].*

Deste modo, após a análise realizada, não foram encontrados quaisquer óbices quanto aos aspectos de competência, bem como, quanto à tramitação da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

A criação de políticas públicas voltadas à inclusão e à atenção de pessoas em situação de vulnerabilidade, como portadores de doenças crônicas e TEA, trata de matéria de **interesse local** e de cunho social, cabendo ao Município sua regulamentação e implementação, inclusive mediante a criação de programas de identificação que viabilizem o acesso a direitos já garantidos por legislação federal.

Portanto, a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal.

### 3- INICIATIVA PARLAMENTAR

A proposição não trata de criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias, tampouco interfere diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo. A criação de um programa de identificação e a previsão de sua regulamentação pelo Executivo respeitam os limites constitucionais do art. 61, §1º da CF/88, que disciplina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência do STF, já pacificou o entendimento de que projetos de lei de autoria parlamentar podem prever ações administrativas desde que não configurem ingerência na organização interna da Administração Pública.

Assim, **não há vício de iniciativa** no projeto analisado.

### 4- DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA

O projeto se mostra **formal e materialmente constitucional**, pois visa assegurar:

- O princípio da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III);
- O direito à **saúde e assistência** (CF, art. 6º e 196);
- A **inclusão de pessoas com deficiência ou limitações permanentes**, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- A efetividade da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.977/2020, que estabelecem direitos às pessoas com TEA;
- A promoção da **equidade no acesso aos serviços públicos e privados**, conforme diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Doenças Crônicas (Portaria MS nº 2.439/2017).

Quanto à **técnica legislativa**, a proposição está bem estruturada, com ementa, dispositivos organizados, justificativa anexa e previsão expressa de regulamentação e vigência.

### 5- MÉRITO SOCIAL E PERTINÊNCIA

Do ponto de vista do mérito, a proposta é **louvável, inclusiva e alinhada às boas práticas de gestão pública sensível à diversidade**, proporcionando benefícios concretos à população com necessidades específicas.

A criação de um documento oficial de identificação facilita a efetivação de direitos já assegurados em leis federais, permitindo o reconhecimento imediato das condições de saúde



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO  
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.  
CNPJ: 23.608.599/0001-46

ou neurodivergência por parte de estabelecimentos públicos e privados, o que pode evitar constrangimentos, atrasos e negligências no atendimento.

## VOTO DO RELATOR

Diante de toda a análise citada no relatório referente ao Projeto de Lei nº 01 de 25 de março de 2025, por não haver óbice legal, regimental e constitucional, este relator encaminha Parecer Favorável a matéria em análise.

## ENCAMINHAMENTO DO PARECER

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discussões, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

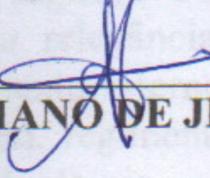
Diante do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria, nos termos apresentados pelos Membros do Poder Legislativo Municipal, continuidade do processo legislativo, contudo a aprovação em Plenário, opinando pela constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 01/2025.

É o voto.

Salvo Melhor Juízo.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de São Bento/MA, 14 de abril de 2025.

  
Relator: GENTIL GARCES VERAS SANTOS NETO

  
Presidente: ADRIANO DE JESUS SANTOS

Membro: MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BOTELHO